



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 012/2020  
TOMADA DE PREÇOS N° 002/2020

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante CELSO DE BONA DA SILVA EPP, que restou declarada vencedora da licitante, contudo, teve sua proposta desclassificada em razão de que no cronograma físico-financeiro anexado à proposta constou o prazo de execução de 6 meses, ao invés de 3 meses conforme previsto no projeto executivo.

*É o conciso relatório.*

Com efeito, o Edital do processo licitatório contém a exigência alegada pela recorrente, sendo que a mesma cumpriu essa exigência, contudo, de forma divergente ao projeto executivo.

Apesar de o Edital exigir tal formalidade, a licitante vencedora ora recorrente retificou o seu cronograma físico financeiro da proposta, anexando-o ao recurso administrativo, declarando expressamente que sujeitar-se-á ao cronograma constante do projeto executivo.

Portanto, a meu ver se trata de exigência formal, e na falta de seu cumprimento na íntegra no momento próprio da apresentação da proposta, como o caso em questão, deve-se verificar se tal falha impede a administração pública de efetivar a contratação, buscando a melhor proposta.

Sabido que o processo licitatório, tal qual regulado pela Lei nº 8.666/93, destina-se à busca da melhor proposta para a Administração Pública para realização do objeto licitação, objetivo que é alcançado mediante a participação do maior número de licitantes e, no caso de critério de julgamento menor preço, a melhor proposta apresentada.

Dessa forma, questões formais ou meras divergências não podem impedir esse objetivo, desde que não contaminem a validade e a legalidade do certame.

Não se quer dizer com isso que se deve abandonar o princípio da vinculação ao Edital. Contudo, o princípio da busca da melhor proposta, neste caso, o melhor preço, merece ser prestigiado. A respeito do assunto tem decidido com segurança a jurisprudência pátria, conforme segue pelos arestos abaixo:

**"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS.** 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito



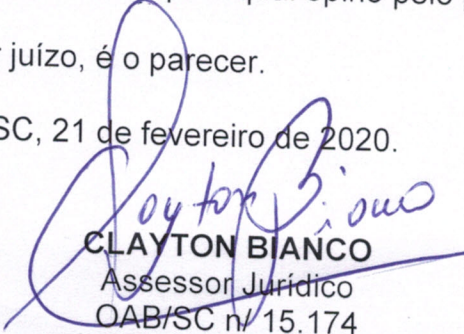


**declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido".** (RMS n. 15.530/RS, Min. Eliana Calmon)

Atentando a esse princípio, e considerando que a questão formal do preenchimento adequado do cronograma físico-financeiro foi retificado e assumido expressamente no recurso administrativo, considero que isso não contamina a validade da proposta licitatória, razão pela qual opino pelo provimento do recurso.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rio Fortuna/SC, 21 de fevereiro de 2020.

  
**CLAYTON BIANCO**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC n/ 15.174

Rh.

Vistos em despacho.

Acolho integralmente o parecer jurídico exarado, dando provimento ao recurso interposto, declarando classificada a proposta da empresa licitante CELSO DE BONA DA SILVA EPP, prosseguindo nos demais trâmites do processo licitatório.

Notifique-se a empresa recorrente.

Rio Fortuna/SC, 21 de fevereiro de 2020.

  
**LINDOMAR BALLMANN**  
Prefeito Municipal